



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

---

### CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Senhores e Senhoras Vereadores e Vereadoras,

Com base no art. 24 da Lei Orgânica do Município combinado com o art. 9º do Regimento Interno, **CONVOCO** período de Sessão Legislativa Extraordinária para apreciar o Projeto de Lei Nº 009/2025, que “**Extingue a Taxa do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRSU -, instituída pela Lei Municipal nº 11.323, de 21 de dezembro de 2022, e dá outras providências**”.

Em razão da convocação, os trabalhos legislativos da Câmara Municipal de Fortaleza ocorrerão no **período compreendido entre 9 e 17 de janeiro de 2025**. Durante tal período, serão realizadas sessões ordinárias, independentemente de convocação, das terças às quintas-feiras, com início às 9h (nove horas), conforme art. 98, §1º<sup>1</sup>, e art. 105<sup>2</sup> do Regimento Interno. Caso haja necessidade de realização de sessões em horário diverso, serão convocadas sessões extraordinárias, conforme art. 98, §2º<sup>3</sup>, e art. 117, §1º<sup>4</sup>, do Regimento Interno.

Seguem em anexo todos os documentos referentes à matéria a ser apreciada.

Fortaleza, 6 de janeiro de 2025.

Atenciosamente,

**LEONARDO SALES COUTO BEZERRA**

Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

---

<sup>1</sup> Art. 98. §1º **Sessões ordinárias** são as realizadas em **datas e horários previstos neste Regimento**, independente de convocação.

<sup>2</sup> Art. 105. As **sessões ordinárias** terão início às 9h (nove horas), após a verificação da presença de, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos membros da Câmara e terão a duração de 4h (quatro horas), das **terças-feiras às quintas-feiras**.

<sup>3</sup> Art. 98. (...) § 2º **Sessões extraordinárias** são as realizadas em **horário diverso do fixado para as sessões ordinárias**, mediante convocação.

<sup>4</sup> Art. 117. § 1º As O Presidente fixará, com a **devida antecedência**, o dia, o horário, a matéria de expediente e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, podendo a comunicação aos Vereadores ser feita oralmente em sessão ou por notificação pessoal, por meio físico ou eletrônico.

**MENSAGEM N. 0001, DE 01 DE JANEIRO DE 2025**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a Taxa do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRSU -, com o devido REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 83, incisos I e XI, e do art. 48, todos da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. A proposta ora enviada extingue a TMRSU, instituída pela Lei Municipal nº 11.323, de 21 de dezembro de 2022.

É de amplo conhecimento que referida Taxa veio na esteira da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e que atualizou “o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados”.

Igualmente, referida Lei Federal nº 14.026/2022 criou atuação federal em matérias de competência municipal (saneamento básico — artigo 30, V, da Constituição). Assim, é que a delegação da regulação do serviço público de titularidade dos municípios para um ente autárquico federal – agora a nova Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - foi contestada, perante o Supremo Tribunal Federal, uma vez que haveria a ultrapassagem da possibilidade prevista nos artigos 21, XX, e 24, §1º, da Constituição de 1988.

Quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.492, em conjunto com aquelas outras Ações Diretas e Inconstitucionalidade nº 6.536, 6.583 e 6.882<sup>1</sup>, em 2 de dezembro de 2021, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela improcedência destas Ações ajuizadas, o que serviu de parâmetro atual para a legislação sobre saneamento básico e manejo de resíduos sólidos no âmbito da competência municipal.

Ao analisar a ADI nº 6.492, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a importância de assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico, incluindo o manejo de resíduos sólidos. Contudo, reafirmou que os Municípios detêm autonomia para definir os mecanismos de financiamento mais adequados, respeitando as diretrizes gerais da legislação federal. Conforme expresso no acórdão: "Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções." (p. 374).

<sup>1</sup> Disponíveis sempre em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351391086&ext=.pdf>.

O Supremo Tribunal Federal ainda destacou que: "Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços." (p. 107). Além disso, o mesmo STF afirmou que: "A autonomia administrativa, especialmente no que tange à organização dos serviços públicos de saneamento básico, permanece garantida aos municípios, desde que observados os parâmetros normativos da legislação federal." (p. 289).

Com base nessa decisão e em estudos técnicos realizados pelo Executivo Municipal, constatou-se que a manutenção da TMRSU impacta desproporcionalmente os cidadãos, sem comprometer a viabilidade financeira do sistema com a adoção de fontes alternativas previstas em lei. Assim, se propõe aqui a revogação da taxa e a implementação de um modelo de financiamento mais sustentável e justo.

Referida decisão se encontra perfeitamente amparada na Lei Federal n 14.026/2015, especialmente quando de seu art. 7º, o qual estatuiu o seguinte: "art. 7º A Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...). Art. 29 Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (...)". A decisão do STF embasa nossa escolha de priorizar mecanismos alternativos e menos onerosos para financiar os serviços de manejo de resíduos sólidos. A extinção da TRMSU reafirma o compromisso desta Administração em respeitar a capacidade financeira dos cidadãos, ao mesmo tempo em que mantém a sustentabilidade dos serviços. Assim, é que o Presente Projeto de Lei recorre às formas adicionais de subsídios e subvenções, a fim de desonerar a população do Município de Fortaleza de mais uma carga tributária.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à análise dessa Egrégia Casa Parlamentar, dirigida por Vossa Excelência, cujo espírito público é repetido por todos os seus dignos pares, solicitando, com fundamento no art. 48 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, **REGIME DE URGÊNCIA**, para apreciação da matéria, na certeza de que os elevados interesses da sociedade fortalezense prevalecerão e materializarão na aprovação do que ora se propõe.

**PAÇO MUNICIPAL DE FORTALEZA, 01 de janeiro de 2025.**



**Evandro Leitão**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA**



2025

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE

**0009/2025**

Extingue a Taxa do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRSU -, instituída pela Lei Municipal nº 11.323, de 21 de dezembro de 2022, e dá outras providências.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica extinta a Taxa do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRSU -, instituída pela Lei Municipal nº 11.323, de 21 de dezembro de 2022.

**Art. 2º** Os serviços de manejo de resíduos sólidos serão financiados por meio das seguintes fontes:

I - receitas acessórias: oriundas da comercialização de materiais recicláveis, resíduos orgânicos e outros subprodutos;

- II - subvenções governamentais: transferências financeiras da União e dos estados para apoio aos sistemas municipais;
- III - Parcerias Público-Privadas (PPPs);
- IV - receitas de créditos de carbono, com obtenção de recursos por meio de projetos certificados em mercados de carbono, como a captura de metano em aterros sanitários;
- V - outras fontes permitidas por lei, que assegurem a viabilidade econômico-financeira sem comprometer a capacidade contributiva dos munícipes.
- VI - ações voltadas à racionalização das despesas relacionadas aos serviços de manejo de resíduos sólidos, promovendo a eficiência no uso dos recursos públicos e a redução de desperdícios.

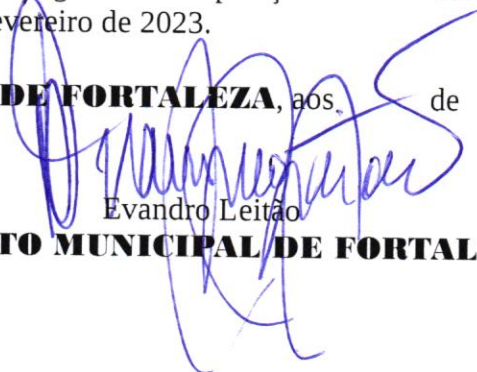
**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os mecanismos previstos no artigo 2º desta Lei, assegurando transparência e participação social no processo de implementação.

**Art. 4º** O disposto nesta Lei não gera direito à restituição dos valores recolhidos a título da Taxa do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU), instituída pela Lei Municipal nº 11.323, de 21 de dezembro de 2022, considerando que os serviços correspondentes foram efetivamente prestados durante o período de vigência da referida norma.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, e revogando as disposições em contrário, especialmente aquelas da Lei nº 11.337, de 10 de fevereiro de 2023.

**PAÇO MUNICIPAL DE FORTALEZA**, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

de 2025



Evandro Leitão

**PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA**

